



Ofício nº 0670/SPAG/2016 – CONTAG.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

Exmo. Sr.

Deputado Federal Rodrigo Maia

Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília – ZPX/CAMP/CMP

Assunto: manifesta posição contrária à aprovação do PL nº 4059/2016.

Excelentíssimo Sr. Presidente.

“A soberania, além de fundamento da República Federativa do Brasil, também constitui princípio da ordem econômica”

Ministro Marco Aurélio Mello – STF

1. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES – CONTAG se posiciona totalmente contrária ao Projeto de Lei nº 4059/2012, em especial em regime de urgência, sem a oportunidade de um debate mais cuidadoso que permita o seu aperfeiçoamento, visto que, em sua redação atual, o referido projeto fere a soberania nacional, não assegura a soberania alimentar do país, além de contrariar a Constituição Federal em seus art. 1º, I; art. 4º, I, III e V; e art. 190, como se passa a demonstrar.

2. Mais do que nunca, as terras brasileiras encontram-se na mira do capital internacional, que pretende a todo custo tomar posse das amplas e férteis terras e dos abundantes recursos naturais, contando para isso com o apoio de setores do empresariado, do governo, da grande mídia e deste parlamento. Este fato tem sido objeto de preocupação de várias instituições, inclusive a FAO que publicou opinião a este respeito.

3. Neste cenário, pululam em nosso noticiário denúncias sobre a compra irregular de terras feitas por grandes fundos de pensão e outros organismos internacionais, como a recente divulgação pelo “New York Times” da compra ilegal de mais de 250 mil hectares do cerrado brasileiro pelo TIAAA-Cref, fundo de pensão americano. As extensões de terras envolvidas atingem a casa da centena de milhares e dão conta da formação de verdadeiros enclaves

estrangeiros em solo pátrio, que o projeto tenta consolidar sem tomar qualquer cuidado com os objetivos e resultados de tais transações.

4. O PL nº 4059/2012, proposto pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que tramita na Câmara dos Deputados em uma situação *sui generis*, já que em momentos é apresentado como um substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.289/2007, de lavra do Deputado Beto Faro, em outros como um projeto de lei inteiramente novo, o que, por si só, já evidencia a falta de clareza nos reais motivos que levaram à sua proposição. Publicamente, o PL 4059/12 tem sido justificado como sendo necessário para preencher a lacuna legal deixada pela falta de regulamentação do art. 190 da Constituição Federal, o que, em tese, teria criado um emaranhado legal que impediria a aplicação do referido artigo.

5. Tais alegações não se sustentam ante o próprio cabeçalho do projeto, que reconhece explicitamente a validade da Lei nº 5.868, de 12/12/1972, que já regulamenta a matéria, daí a necessidade de sua revogação, como constante do art. 16 do PL 4059.

6. Na verdade, temos o parecer da Advocacia Geral da União nº LA-01/2010, publicado em 19/08/2010, e a decisão do Conselho Nacional de Justiça, que reforçou o entendimento da recepção da Lei nº 5.709/71, com relação à aquisição de terras rurais por empresas brasileiras com participação majoritária de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas.

7. No mesmo sentido, ainda, recente decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, na ACO 2.463, proposta pelo INCRA e pela União, suspendeu a aplicação de parecer da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, que permitia a aquisição de terras “às pessoas jurídicas brasileiras cuja maioria do capital social se concentre em poder de estrangeiros residentes fora do Brasil ou de pessoas jurídicas com sede no exterior”, reconhecendo, assim, a aplicação da Lei nº 5709/72.

8. Com base nesta legislação, o INCRA emitiu a Instrução Normativa nº 76, de 23 de agosto de 2013, que, fundado na Lei nº 5.709/72, regulamenta o procedimento interno daquele órgão para permitir o controle por aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa natural ou jurídica estrangeira, possibilitando a sua identificação, quantidade, localização e destinação.

9. Não há que se falar, portanto, em ausência de regulamentação do artigo 190 da Constituição Federal e muito menos em qualquer existência de confusão ou emaranhado de leis. O ordenamento é claro e coerente, estabelecendo os necessários controles requeridos pelo texto constitucional.

10. O que se pretende, na verdade, é simplesmente alterar as determinações legais já existentes, liberando a compra de terras pelo capital estrangeiro, em especial por parte das empresas brasileiras, cujo controle majoritário se concentre em poder de pessoas físicas e jurídicas estrangeiras.

11. Não por outro motivo, o projeto de lei em análise, em seu art. 15, propõe a flexibilização da Lei 4.131/1962, que regula a aplicação do capital

estrangeiro e as remessas de lucros para o exterior, para, no artigo seguinte, art. 16, revogar completamente a Lei nº 5.709/1972.

12. Assim, o alerta do Ministro Marcos Aurélio acima transcrito merece toda atenção e consideração. Observe-se, portanto, que o texto constitucional não se refere à soberania e à segurança nacional como um atributo exclusivo de possíveis interesses bélicos ou vinculados exclusivamente aos interesses das Forças Armadas. Tem um interesse mais amplo, já que inscrito como um dos fundamentos da nação, vinculando-se às reais necessidades do povo brasileiro e do interesse em todas as áreas.

13. Em um momento em que as mais diversas potências econômicas atravessam restrições claras quanto aos recursos naturais, em destaque para a crise hídrica, propiciar a exploração dos recursos nacionais em prol dos interesses estrangeiros é um verdadeiro crime de lesa pátria.

14. Basta perguntar quem serão os principais beneficiados com o PL 4059/12? A resposta é clara. Os grandes proprietários de terra, em especial aqueles que utilizam as terras com objetivos exclusivamente especulativos, que terão as suas propriedades valorizadas sem que precisem, para isto, fazer qualquer esforço para torna-las produtivas. Mais uma vez, temos uma iniciativa legislativa sem qualquer preocupação com o desenvolvimento rural brasileiro, mas centrado exclusivamente em favorecer aos proprietários, desprezando totalmente a função social da propriedade. Que, ironicamente, é exigida dos estrangeiros que queiram adquirir terras, mas não dos brasileiros beneficiados pelo projeto.

15. Na década de 1970 o governo brasileiro publicava anúncios no exterior com o chamamento “Traga a sua poluição para o Brasil”, com uma foto da Amazônia como atrativo. Vendiam descaradamente o meio ambiente brasileiro, sem se importa com o futuro do país e com a população que aqui vivia, vive e viverá.

16. Os vendilhões atuais não escondem o seu interesse em fazer o mesmo, usando como chamariz, agora, a venda dos nossos recursos naturais e da soberania nacional.

17. Não era raro encontrar Ministros de Estado que percorriam os países dando dicas aos empresários estrangeiros de como burlar a legislação brasileira para otimizar os seus lucros às custas dos interesses do País. Era a época em que a divisa do empresariado brasileiro era o conhecido “*o que é bom para os Estados Unidos é bom para o Brasil*”

18. Em recente artigo publicado na revista Veja, o Ministro da Fazenda do governo Sarney, Maílson da Nóbrega, defendeu este velho padrão de desenvolvimento, deixando claro que deveriam ser atraídos capitais internacionais mediante a compra indiscriminada de terras por parte de entidades e empresas de capital internacional.

19. Passa o tempo, mudam as palavras, mas permanece intacta a disposição de parcela dos empresários brasileiros em vender o país para assegurar o ganho rápido e sem qualquer esforço.


20. O art. 190 da Lei Maior deixa muito claro que não se trata apenas de regulamentar a aquisição de imóveis por estrangeiros, mas também de restringir tal possibilidade, visando assegurar o controle do país sobre a utilização de seu território e dos recursos nele existentes em prol do desenvolvimento nacional, evitando que sejam utilizados para atender interesses que não estejam, necessariamente, em sintonia com os objetivos estabelecidos pela própria Constituição.

21. Todos os países desenvolvidos do mundo impõem restrições severas à possibilidade de estrangeiros procederem à aquisição de terras em seu território, inclusive os próprios Estados Unidos, que prega o liberalismo estremo para os outros, mas que não o pratica dentro de seu próprio território, zeloso que é com a sua soberania territorial e alimentar. Vários estados americanos chegam ao ponto de proibir a propriedade de terras rurais a não residentes, como é o caso do Estado de Iowa.

22. O próprio Ministério da Defesa brasileiro tem se manifestado reiteradamente contrário ao projeto em sua formulação atual por comprometer claramente a soberania e a segurança nacional, colocando vastas extensões do território nacional sob comando direto de empresas internacionais, sem qualquer compromisso com as políticas agrícola e agrária inscritas na Constituição Federal.

23. Assim, a CONTAG ratifica seu posicionamento contrário ao PL nº 4059/2012, solicitando o adiamento da votação proposta para o dia 09//11/2016, defendendo a abertura de um amplo processo de discussão com a população e com as entidades do setor a respeito do tema, considerando os interesses da população brasileira e, em especial, da construção do desenvolvimento rural sustentável e solidário.

Atenciosamente,



ALBERTO ERCILIO BROCH
Presidente



DORENICE FLOR DA CRUZ
Secretária-Geral



ZENILDO PEREIRA XAVIER
Secretário de Política Agrária